

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 08 de julho de 2025
Publicação: Quarta-feira, 09 de julho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/006560/2024

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA- EXERCÍCIO 2024
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ
REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO 2024)
ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754)
INTERESSADO: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA (PREFEITO DE 2025)
ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO, OAB Nº 5.085 – PROCURAÇÃO NA PEÇA 48.6
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DECISÃO: 189/25 - GFI
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de processo de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas requerendo o bloqueio das contas bancárias 3467/006/00.071.051-0 e 3467/006/00.071.052-8 da Caixa Econômica Federal do Município de Paulistana, sob a gestão do Sr. Joaquim Júlio Coelho, em razão de irregularidades na aplicação de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF.

Admitiu-se a Representação e concedeu-se o provimento cautelar, determinando o bloqueio das contas 3467/006/00.071.051-0 e 3467/006/00.071.052-8, Caixa Econômica Federal, até o envio da documentação exigida por esta Corte de Contas (peça 6).

Devidamente instruído, o processo foi submetido ao Colegiado da 1ª Câmara, que decidiu por meio do Acórdão nº 205/2025 – 1ª CÂMARA (peças 45/46) pela procedência da representação; manutenção da cautelar de bloqueio dos valores, até a apresentação dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024, de 20 de junho de 2024; bem como aplicação de multa ao Prefeito de 2024 e cientificação ao atual Prefeito.

Após, o atual prefeito apresentou pedido de desbloqueio (peça 48.1), que analisado pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP/Divisão de Fiscalização da Educação (peça 48.13) informou que o novo plano de aplicação especificou as escolas que serão objeto das reformas indicadas e contempladas com a aquisição de equipamentos.

Além disso, foi apresentado cópia do Decreto nº 359, de 30 de junho de 2025, que abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar.

Assim, a DFPP verificou que aplicação prevista no plano é compatível com as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação e foi demonstrada a autorização orçamentária para a utilização do recurso, conforme exige o art. 2º, inciso II, da IN nº 03/2024.

Com isso, sugeriu o desbloqueio dos valores depositados nas contas bancárias 3467/006/00.071.051-0 e 3467/006/00.071.052-8, da Caixa Econômica Federal, ante o cumprimento da IN nº 03/2024.

Ante o exposto, DECIDO da seguinte forma:

- REVOGAÇÃO da ordem anteriormente proferida na Decisão Monocrática nº 139/2024-GFI, determinando o imediato desbloqueio das contas bancárias 3467/006/00.071.051-0 e 3467/006/00.071.052-8, da Caixa Econômica Federal;
- DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e decurso do prazo recursal;
- ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja oficiado o banco acerca do desbloqueio de contas;
- Após os prazos regimentais, DEVOLVER os autos ao gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/007179/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS.

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES

RESPONSÁVEL: NILSON PEREIRA DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 216/2025 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2025, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Em que pese o descumprimento à legislação que dispõe sobre a prestação de contas, no caso em análise, entendeu-se mais razoável conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do envio do e-mail, para apresentação do documento faltante, qual seja, “Banco do Brasil S.A., Agência 1209-2, Conta 2053-20, Conta Aplicação, Conta Aplicação”, mês referência 2025/01, conforme anexo à peça 3.

Encaminhados os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, enviou-se, em 16-06-2025 08:24, via e-mail, o Ofício nº 1.705/2025-DSP-DGESP-SS, Despacho e Representação. Ademais, solicitou-se confirmação de recebimento do e-mail e a ciência do Ofício, com resposta ao endereço remetente.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e transcorridos 12 (doze) dias úteis do envio da intimação, em conformidade com a lista emitida em 04.07.2025, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2025, e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário CONCEDO MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, nos seguintes termos:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Avelino Lopes - PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas, conforme expediente elaborado pela Divisão de Fiscalização;

1. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
2. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência, deste Tribunal de Contas, para fins de que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;
3. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;
4. Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006929/2025: INSPEÇÃO – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR.^a ADRIANNA OLIVEIRA FELISBERTO (MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Adrianna Oliveira Felisberto **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca dos achados apontados no Relatório da DFCONTAS, constante no Processo TC nº 006929/2025. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em oito de julho de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006022/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS ELIEZER DA SILVA LEAL (PREGOEIRO E AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcos Eliezer da Silva Leal **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa quanto a todos os achados mencionados no Relatório da DFCONTRATOS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo TC nº 006022/2024. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em oito de julho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004509/2024

PARECER PRÉVIO Nº 65/2025 - 2ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA
EXERCÍCIO: 2023
INTERESSADO: ÍTALO JAMES ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADOS: ARYPSO SILVA LEITE OAB/PI Nº 7.922; ALBERTO ELIAS HIDD NETO OAB/PI Nº 7.106-B; MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO OAB/PI Nº 14.942; VITOR TABATINGA DO RÊGO LOPES OAB/PI Nº 6989.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 30/06/2025 A 04/07/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA. EXERCÍCIO 2023. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Agricolândia, referente ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das Contas de Governo do Município de Agricolândia, referente ao exercício financeiro de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a falta de transparência no Regime Próprio de Previdência dos Servidores e a inconsistência da fidedignidade das provisões previdenciárias, o que pode comprometer o RPPS do município nos anos seguintes, e ainda, considerando as demais falhas apontadas no relatório, como a baixa avaliação do portal da transparência e as ocorrências relativas às peças orçamentárias.

IV. DISPOSITIVO

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Exercício 2023. Por Maioria. Reprovação. Determinação. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o que mais constam nos autos. Arguiu suspeição Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA para compor o quórum. Sr. Marcolino Barbosa de Sousa Neto produziu sustentação oral. A Segunda Câmara Virtual, por **maioria dos votos**, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela REPROVAÇÃO da presente prestação de contas de governo para Ítalo James Alencar de Souza, com determinação e com recomendação. Vencido o Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA que, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo para Ítalo James Alencar de Souza com declaração de voto.

As determinações e recomendações são nos seguintes termos:

- a) DETERMINAR que a contabilidade do Ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022 que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.
- b) DETERMINAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, observando os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Ente, conforme disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
- c) DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º.
- d) RECOMENDAR o município de incluir programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial.
- e) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.
- f) RECOMENDAR que o ente promova a devida reposição dos seus servidores efetivos, em busca da manutenção do financiamento do seu RPPS.
- g) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os

documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.

h) RECOMENDAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.

i) DETERMINAR a observância ao disposto na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

j) DETERMINAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

k) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação, nos termos da Lei 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).

l) DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

m) DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016.

n) DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018.

o) DETERMINAR a atualização do sítio eletrônico do Ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Votantes: Presidente, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 367/2025).

Impedido(s)/Suspeito(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 30/06/2025 a 04/07/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011760/2024

ACÓRDÃO Nº 226/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS E FARDAMENTOS ESCOLARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL, BEM COMO O CONTRATO Nº 0526/2024, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMÁCIA BÁSICA, MATERIAIS HOSPITALARES, PSICOTRÓPICOS, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO – PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FELIPE FERREIRA DIAS– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS OAB/PI Nº 2.885; MATTSON RESENDE DOURADO OAB/PI Nº 6.594

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 16/06/2025 A 20/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS PRODUTOS REGISTRADOS E OS PRODUTOS ENTREGUES. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DISCIPLINANDO A PADRONIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO SUPLENTE DO FISCAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI, com o objetivo de analisar o Pregão Eletrônico nº 016/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de camisetas personalizadas e fardamentos escolares para o ensino fundamental e infantil, no valor de R\$ 404.524,00; bem como o Contrato nº 0526/2024, destinado ao fornecimento de medicamentos para a farmácia básica, materiais hospitalares, psicotrópicos, odontológicos e laboratoriais, com valor previsto de R\$ 1.029.515,28, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: Ausência de informações do setor da farmácia referente aos medicamentos registrados pela empresa contratante (parcialmente sanada); Divergência entre os produtos registrados e os produtos entregues (parcialmente sanada); Ausência da indicação do suplente do fiscal de contrato para acompanhar e fiscalizar o contrato; Ausência de Capacitação Específica do Fiscal de Contrato em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; Ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; Ausência de órgãos de controle no desenvolvimento de ação fiscalizadora efetiva no objeto contratado;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com relação a primeira ocorrência, com o envio dos documentos para o setor de farmácia, entende-se que, de agora em diante, o setor terá subsídios para fazer o controle efetivo dos medicamentos que são objetos dos contratos realizados pelo município, evitando divergências entre os medicamentos solicitados e os medicamentos entregues.

4. Com relação a segunda ocorrência, a legislação sanitária brasileira permite a substituição de medicamentos de referência por similares ou genéricos, condicionada à comprovação de qualidade e eficácia. Permite também a intercambialidade de medicamentos similares com os medicamentos de referência (ANVISA – Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 675/2022 e nº 58/2014).

5. Dos medicamentos elencados no relatório de inspeção, verificou-se o princípio ativo de cada um deles. Constatou-se que, independentemente da marca, o princípio ativo é o mesmo. Portanto, o fornecimento de medicamentos de marcas diversas, mas com o mesmo princípio ativo, por si só, não gera prejuízo ao município.

6. Por outro lado, é necessário considerar a orientação dos órgãos de controle que recomendam aos órgãos públicos que a troca da marca do produto ofertado na proposta do licitante vencedor e indicada no contrato exige a devida justificativa acerca da impossibilidade de se entregar o produto originalmente proposto.

7. Ademais, a formalização da substituição por meio de termo aditivo se faz necessária, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da impessoalidade e da igualdade. Ainda, deve-se observar a manutenção do preço, e a indicação, na solicitação, da marca do produto que será entregue em substituição, comprovando que se trata de mercadoria de igual qualidade ou superior, atendendo igualmente as especificações do edital, com

preços similares aos registrados.

8. Com relação a terceira ocorrência, em que pese a não obrigatoriedade de nomeação concomitante de suplente, considera-se a ocorrência não sanada, haja vista que não há sequer portaria específica designando fiscal para esse contrato específico.

9. Com relação a quarta ocorrência, importante registrar que a capacitação dos fiscais de contrato já deve ser prevista ainda na fase preparatória da licitação. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, art. 18, § 1º, X, prevê que o estudo técnico preliminar conterá, dentre os seus elementos, “providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual”.

10. Com relação a quinta ocorrência, verificou-se que o município de Cristino Castro/PI não dispõe de ato normativo disciplinando a gestão e fiscalização dos contratos administrativos. O achado fica evidenciado através do questionário aplicado na verificação in loco, questão 3.5, fl. 11 do anexo II, apensando ao relatório de inspeção.

11. Com relação a sexta ocorrência, Verificou-se no item 3.18, fl. 09 do documento comprobatório anexo ao relatório de inspeção, que não há no município uma ação efetiva sobre fiscalização referente ao objeto contratado. Tal ausência, além de contrariar o artigo 7º da nova lei de licitação, pode prejudicar a boa administração pública, uma vez que, a falta de um controle sistemático e periódico sobre as várias fases da execução contratual implica na possibilidade de ocorrer erro e falhas que possam comprometer as despesas públicas e, conseqüentemente, contrariar o interesse público.

IV. DISPOSITIVO

- a) Procedência da inspeção;
- b) Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao gestor com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09;
- c) Sejam feitas, ao atual gestor, os Alertas e Recomendações sugeridos pela divisão técnica à peça 16, fl.17.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021 (Arts. 7º, 18, 117); Lei nº 5.888/09 (Art. 79); Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Art. 358).

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 04](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 19](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 23](#)), nos seguintes termos:

- a) Procedência da inspeção;
- b) Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Sr. Felipe Ferreira Dias (Prefeito) com fulcro no art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09;
- c) Sejam feitas, ao atual gestor, os Alertas e Recomendações sugeridos pela divisão técnica à peça 16, fl.17, quais sejam:
 - 1) ALERTAR ao município de Cristino Castro/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:
 - 1.1) Nas contratações futuras, o setor responsável pelo recebimento dos medicamentos tenha acesso às mercadorias registradas pela empresa para fins de comprovação quanto à conformidade dos medicamentos entregues;
 - 1.2) Nas contratações futuras, a Administração adote medidas necessárias para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com as marcas registradas, previstas no contrato com a Prefeitura de Cristino Castro/PI, bem como, em todos os produtos contratados pelo município;
 - 1.3) Designe fiscais de contratos específicos para cada contrato firmado pelo município;
 - 2) RECOMENDAR ao município de Cristino Castro/PI, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:
 - 2.1) Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos, especialmente os serviços de medicamentos;
 - 2.2) Apresente, por meio dos órgãos de controle (Controladoria e Procuradoria do Município), um plano de ação para o efetivo controle da fiscalização do(s) objeto(s) contratado(s) pelo poder público municipal;
 - 2.3) Promova curso de Capacitação Específica para Fiscais de Contrato, em Conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 16/06/2025 a 20/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/000522/2025

ACÓRDÃO Nº 235/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDENCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS (PREFEITO)

ADVOGADA: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI Nº 12.306, FERNANDO GALVÃO NETO, OAB/PI 15.941, JÉSSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES OAB/PI Nº 12.904.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: DE 23/06/2025 A 27/06/2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO POR IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ. PROCESSO SELETIVO Nº 002/2025. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESAS COM PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL contra a Prefeitura Municipal de Paquetá/PI, questionando em face de processo de admissão de pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Lançamento do edital do processo seletivo nº 002/2025 com despesas de pessoal acima do limite prudencial (52,49% da RCL em dez/2024) e inexistência de concurso público há 19 anos e contratações temporárias sucessivas, contrariando o art. 37, II da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. À época da produção do relatório preliminar desta Representação (04/02/2025), o índice de despesa com pessoal do município de Paquetá do Piauí estava aferido em 52,49%, na referência dez/2024, refletindo, portanto, que estava acima do limite prudencial de gastos (51,3%). Contudo, após nova pesquisa realizada em 23/04/2025, o índice de gastos com pessoal encontrava-se abaixo do limite prudencial (50,65%), mas acima do limite de alerta (48,6%). Assim, quanto a este ponto, considera-se a falha sanada.

4. No que tange aos atos de admissão, em suma, de acordo com a análise técnica (peça 26), o responsável ofereceu 84 vagas no edital, mas justificou legalmente apenas 07 das referidas vagas e procedeu, até a emissão do relatório (06/05/2025), à convocação de 198 candidatos classificados no referido teste seletivo (conforme editais de convocação em anexo, peças 21 a 25), sem, contudo, prestar contas do resultado do teste simplificado, quantos e quais dos convocados foram efetivamente contratados e para quais funções, fato que se mostrou em desconformidade ao art. 7º da Resolução TCE-PI nº 23/2016. Em relação a este ponto considera-se a falha não sanada.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Emissão de Determinação.

Legislação relevante citada: CF/88; Resolução TCE-PI nº 23/2016 e Lei Estadual nº 5.888/09.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paquetá. Exercício 2025. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Emissão de Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da DFPESSOAL (peça 06), a Defesa apresentada (peça 17); o Relatório de Instrução (peça 26); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28); o Voto do Relator (peça 31) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator julgar, nos seguintes termos:

a) Procedência parcial desta Representação, tão somente em razão da falha na prestação de contas dos atos de admissão de pessoal oriundo do processo seletivo nº 02/2025, incorrendo em descumprimento do art. 7º da Resolução TCE-PI nº 23/2016, bem como aplicação de multa de 500 UFR-PI ao Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, com base no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206,0II, do RITCE-PI.

b) Acolhimento das proposições da DFPESSOAL expostas no relatório de peça nº 26, fls. 13 e 14, quais sejam:

b.1) Determinação ao Prefeito de Paquetá PI, Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, para que proceda junto ao sistema RHWeb com a 2ª e 3ª fase da prestação de contas relativos aos atos de pessoal inerentes ao certame em apreço, devendo ser inseridas no sistema as informações dos aprovados e dos classificados e anexados os documentos comprobatórios do resultado final; informações e documentos comprovantes devem ser cadastrados também sobre o respectivo ato de homologação, bem como sobre cada um dos contratados oriundos do referido teste seletivo.

b.2) Determinação ao Prefeito de Paquetá PI, Sr. Anderson Clayton da Silva Barros, para que proceda à realização de adequado planejamento seguido de concurso público, ainda no exercício 2025, para preenchimento de vagas existentes no serviço público municipal.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006442//2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RITA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 194/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Rita Maria Pereira dos Santos Silva, CPF nº 753.270.823-34**, cônjuge do servidor militar inativo **José Soares da Silva, CPF nº 338.003.673-00**, outrora ocupante da patente de 2º Sargento, matrícula nº 142328, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 10/02/25 (certidão de óbito à fl. 1.20), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 763/2025 – PIAUIPREV de 06/05/2025(peça 1/ fls. 284), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 87/2025 de 09//05/25(peça1/fl. 286/287), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Subsídio (Anexo Único da Lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18, Art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e Art. 1º da Lei nº 8.316/2024), R\$ 4.163,88; VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012) valor R\$ 47,74; Cálculo do Valor do Benefício: 100 % Remuneração Efetiva. Beneficiária: Rita Maria Pereira dos Santos; Data. Nasc.: 10/04/1963; Dep. Cônjuge; CPF: 753.270.823-34; Data de Início: 10/02/2025; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 4.211,62.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 07 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. **Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006520/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): LUCIA REGINA DA SILVA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 195/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida pela Sra. **Lucia Regina da Silva Batista, CPF nº 103.234.188-21**, esposa do servidor militar inativo **Edmilson Lopes Batista, CPF nº 228.087.103-30**, outrora ocupante da patente de Subtenente, matrícula nº 0157295, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 09.12.2024 (certidão de óbito à fl. 1.11), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 796/2025 – PIAUIPREV de 12/05/2025(peça 1/ fls. 275), publicada no Diário Oficial do Estado – DOE edição nº 93/2025 de 19//05/25(peça1/fl. 278), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 5.215,61 (Cinco mil, duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Subsídio (Anexo Único da Lei 6.176/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18, Art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) R\$ 5.123,23; VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º Caput e Paragrafo único da Lei nº 6.173/2012) R\$ 92,38. Cálculo do Valor do Benefício 100% da remuneração efetiva. Beneficiária: Lúcia Regina da Silva Batista; Data. Nasc.: 28/07/1965; Dep. Cônjuge; CPF: 103.234.188-21; Data de Início: 09/12/2024; Data fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 5.215,61.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 07 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. **Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 006569/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADOS: JOÃO BATISTA DE CARVALHO E SILVA; E ANA BÁRBARA RODRIGUES E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 191/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora na Ativa**, requerido por **João Batista de Carvalho e Silva**, CPF nº 489.905.823-34, na condição de cônjuge, e **Ana Bárbara Rodrigues e Silva**, CPF nº 081.990.233-09, na condição de filha menor nascida em 20/12/04 devido ao falecimento da Srª. Francisca Maria Rodrigues e Silva, CPF nº 877.132.333-34, falecida em 16/11/24 (certidão de óbito à fl. 1.4), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 1064924, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 785/2025/PIAUIPREV às fls. 1.155, publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, em 20/05/25 (fl. 1.159), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora na Ativa** dos interessados **João Batista de Carvalho e Silva** e **Ana Bárbara Rodrigues e Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 850,10** (oitocentos e cinquenta reais e dez centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/cart. 1º da lei nº 8.370/2024	R\$ 4.739,89
TOTAL		R\$ 4.739,89
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		1.039.408,90/291) = 3.571,85

Tempo de Contribuição				8.868 (24 anos, 3 meses e 18 dias)			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
3.571,85* (60% +8%) = 2.428,86 Complemento de Proventos (art. 201, § 2º da CF) □0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado				2.428,86			
Complemento Constitucional				0,00			
Valor do provento *				2.428,86			
Observação: o valor encontrado será utilizado par acálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				2.428,86* 50% = 1.214,43			
Acréscimo de 20% da Cota Parte (Referente a 02 dependentes)				485,77			
Valor total do Provento da Pensão por morte				1.700,20			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Ana Bárbara Rodrigues e Silva	20/12/2004	Filha menor não emancipada	081.990.233-09	16/11/2024	20/12/2025	50,00	850,10
João Batista de Carvalho e Silva	02/09/1973	Cônjuge	489.905.823-34	16/11/2024	Vitalício	50,00	850,10

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de julho de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007012/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: NAYANA DE SOUSA FERREIRA LEAL, CPF Nº 816.694.293-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 192/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerida por **Nayana de Sousa Ferreira Leal**, CPF nº 816.694.293-34, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Raimundo Wilson Leal, CPF nº 096.478.303-78, falecido em 10/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.20), servidor na Ativa, outrora ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL, matrícula nº 1252, da Assembleia Legislativa do estado do Piauí (ALEPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 808/25/PIAUIPREV às fls. 1.111), publicada no Diário Oficial do Estado nº 100, em 29/05/25 (fl. 1.113), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor na Ativa** da interessada **Nayana de Sousa Ferreira Leal**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 4.550,77** (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei 6.468/13 e Lei 7.716/21	R\$ 4.622,03
GDF Gratificação Desempenho Funcional	Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei 5.726/08 c/c Lei 6.388/13 c/c Lei nº 6.468/13 e Lei nº 7.716/21	R\$ 972,84
Vantagem Pessoal	Art. 11e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei 6.388/13, pela Lei 6.468/13 e Lei 7.716/21	R\$ 1.989,74

TOTAL				R\$ 7.584,61			
APURAÇÃO PELA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título				Valor			
Valor Médio Apurado							
Tempo de Contribuição				13.250 (36 anos, 3 meses e 20 dias)			
Simulação de Aposentadoria – Apos. por Tempo de Contribuição – art. 13 do ADCT da CE/89 – Transição Pontuação e Paridade – todos servidores							
7.584,61 *60% = 4.550,77							
Complemento de Proventos (art. 201, §2º da CF) →0,00							
Valor do provento apurado				7.584,61			
Valor do provento *				7.584,61			
Observação: o valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				7.584,61* 50% = 3.792,31			
Acréscimo de 10% da Cota Parte (Referente a 01 dependente)				758,46			
Valor total do Provento da Pensão por morte				4.550,77			
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Nayana de Sousa Ferreira Leal	16/04/1974	Cônjuge	816.694.293-34	10/12/2024	Vitalício	100,00	4.550,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de julho de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/006876/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JONAS ALVES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 186/2025– GFI

Trata-se de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida ao **Sr. Jonas Alves da Silva**, CPF nº 983.419.364-53, 3º Sargento, Matrícula nº 082620X, lotado no 4BPM/PICOS, com fulcro no artigo 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL o Decreto Governamental sem número, datado 20 de maio de 2025** (fl. 132, peça 01), publicado no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 97/2025** (fl. 134 e 135, peça 01), **datado de 26 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.434,40 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) mensais** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$4.386,66
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.434,40

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006622/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT

INTERESSADA: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 187/2025- GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **Raimundo Nonato de Almeida**, CPF nº 131.004.753-72, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 019621, Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU-SUDESTE.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 101/2025-PREV/IPMT** (fls. 64, peça 1), **Diário Oficial dos Municípios – Ano 2025 – nº 3.994** (fl. 68, peça 01), **datado de 24 de abril de 2025**, com efeitos a partir de 01 de maio de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)** conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total dos proventos a receber	R\$ 1.663,36

Encaminhem-se à da Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

*(assinado digitalmente)***Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/007174/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: ROZETE SOUZA ALMEIDA
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-IPMP
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADORA: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
N.º DECISÃO: 188/2025– GFI

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária**, requerida por **Rozete Souza Almeida**, CPF nº 684.284.303-06, ocupante do cargo de Professora 40h, classe “SE”, nível “VIII”, matrícula nº1126, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com fundamento no art. 36 inciso I, alínea “C” da Lei Municipal nº2192/2005 com redação dada pelo art. 15º, no art. 9º da Lei Municipal nº 068/2022 c/c art.40 inciso II da CF/88;.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 274/2025-IPMP** (fls. 50 e 51, peça 1), publicada no **Diário Oficial do Município de Parnaíba Ano XXVII – nº 3.915-Caderno único** (fl. 43, peça 1), **datado de 16 de maio de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 15.022,04 (Quinze mil, vinte e dois reais e quatro centavos) mensais**, conformesegue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI			
PROCESSO Nº 116/2025			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R\$	11.555,42
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	R\$	1.155,54
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$	2.311,08
D.	TOTAL	R\$	15.022,04

	Parnaíba/PI, 02 de maio de 2025 JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos		
--	--	--	--

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.
Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC Nº 006569/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
INTERESSADOS: JOÃO BATISTA DE CARVALHO E SILVA; E ANA BÁRBARA RODRIGUES E SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 191/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidora na Ativa**, requerido por **João Batista de Carvalho e Silva**, CPF nº 489.905.823-34, na condição de cônjuge, e **Ana Bárbara Rodrigues e Silva**, CPF nº 081.990.233-09, na condição de filha menor nascida em 20/12/04 devido ao falecimento da Srª. Francisca Maria Rodrigues e Silva, CPF nº 877.132.333-34, falecida em 16/11/24 (certidão de óbito à fl. 1.4), outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível II, matrícula nº 1064924, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 785/2025/PIAUIPREV** às fls. 1.155, publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, em 20/05/25 (fl. 1.159), concessiva da **Pensão por Morte de Servidora na Ativa** dos interessados **João Batista de Carvalho e Silva e Ana Bárbara Rodrigues e Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 850,10** (oitocentos e cinquenta reais e dez centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR		
Vencimento	LC nº 71/06 c/cart. 1º da lei nº 8.370/2024				R\$ 4.739,89		
TOTAL					R\$ 4.739,89		
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título					Valor		
Valor Médio Apurado					1.039.408,90/291) = 3.571,85		
Tempo de Contribuição					8.868 (24 anos, 3 meses e 18 dias		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
3.571,85* (60% +8%) = 2.428,86 Complemento de Proventos (art. 201, § 2º da CF) →0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado					2.428,86		
Complemento Constitucional					0,00		
Valor do provento *					2.428,86		
Observação: o valor encontrado será utilizado par acálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)					2.428,86* 50% = 1.214,43		
Acréscimo de 20% da Cota Parte (Referente a 02 dependentes)					485,77		
Valor total do Provento da Pensão por morte					1.700,20		
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Ana Bárbara Rodrigues e Silva	20/12/2004	Filha menor não emancipada	081.990.233-09	16/11/2024	20/12/2025	50,00	850,10
João Batista de Carvalho e Silva	02/09/1973	Cônjuge	489.905.823-34	16/11/2024	Vitalício	50,00	850,10

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de julho de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001942/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: OCIRENE DE ARÊA DIAS MONTEIRO, CPF Nº 183*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 223/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a **Sra. OCIRENE DE ARÊA DIAS MONTEIRO, CPF nº 183*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, padrão “C”, matrícula nº 059704-0, da Secretaria da Educação, com Fundamentação Legal art. 6º, I, II, III E IV DA EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 15](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 16](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0121/2024 – PIAUIPREV**, datada em 17 de janeiro de 2024, publicada no Diário nº 18/2024, em 26 de janeiro de 2024, com proventos mensais no valor **R\$ 1.969,04 (Um mil, novecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de Contribuição- proventos com Integralidade, R revisão pela paridade		
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.932,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº. 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		R\$ 36,30
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.969,04	

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Julho de 2025.
(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/006973/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO ALBERTINO SILVA SANTOS, CPF nº 692*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 222/25 – GRD

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida ao servidor Sr. **FRANCISCO ALBERTINO SILVA SANTOS CPF nº 692*******, ocupante da Patente de 3º Sargento, Matrícula nº 0825085, do Batalhão de Operações Especiais, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental S/N, datado de 08 de maio de 2025, concessivo da transferência *a pedido* para Reserva Remunerada do interessado, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 88/2025, em 13/05/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 4.211,62** (Quatro mil e duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.211,62

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1º Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de Julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008159/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025.

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

RESPONSÁVEIS: CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO – PREFEITO MUNICIPAL.

BRUNO RODRIGUES DA SILVA – PREGOEIRO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 217/2025 – GJC.

Trata-se de Representação formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Cocal, diante de supostas irregularidades no Pregão nº 030/2025, com o fim de promover o “Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cocal/PI [...]”.

Narra como irregularidades, em síntese, a aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote; ausência de Estudo Técnico Preliminar, exigência desproporcional de apresentação do Livro Diário completo; estabelecimento de prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias, em afronta à legislação vigente, e exigência incompatível com o objeto da licitação.

Por fim, requer:

- a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;
- b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 Análise dos autos**

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 030/2025, com o fim de promover o “Registro de Preços visando a contratação de empresa

especializada em serviço de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cocal/PI [...]”.

São apontadas como irregularidades: a aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote; ausência de Estudo Técnico Preliminar, exigência desproporcional de apresentação do Livro Diário completo; estabelecimento de prazo de pagamento superior a 30 (trinta) dias, em afronta à legislação vigente, e exigência incompatível com o objeto da licitação.

Afirma que aglutinar os serviços de gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), rastreamento e telemetria com GPS, e intermediação de seguro veicular, restringiria a competitividade e teria potencial direcionamento do certame.

Aponta-se, também, que o edital não faz qualquer menção a estudo técnico preliminar, tampouco indica número de identificação, data ou autoria que possibilitem ao licitante o acesso integral ao documento. Alega que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou o entendimento de que a ausência do ETP pode resultar na anulação do certame.

Quanto ao prazo de pagamento, aponta que o edital prevê até 45 dias corridos para pagamento, somando os prazos de liquidação e efetivação do pagamento, descumprindo a legislação e apresentando risco de impacto financeiro para a contratada e sua rede credenciada.

Alega, que exigir a apresentação do Livro Diário completo, além do balanço patrimonial, violaria a razoabilidade, publicidade e legalidade.

Por derradeiro, o edital exige que a empresa possua rede credenciada para manutenção de equipamentos de saneamento, sem relação com o objeto (gestão de frotas).

Do exposto, requer, em síntese, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital, ou, alternativamente, que sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesi-

vidade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo Pregão em comento.

Inicialmente, quanto ao perigo da demora, tem-se que, no momento da análise da demanda por este gabinete, a licitação já se encontra finalizada e o contrato assinado e devidamente cadastrado no sistema *Contratos Web*¹.

Entretanto, importante ressaltar que o prosseguimento do procedimento não implica prejuízo irreversível ao controle externo, pois o TCE-PI poderá determinar ajustes contratuais futuros ou suspensão da execução, caso se confirmem as irregularidades apontadas.

Quanto à ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar junto ao edital, esta, por si só, não configuraria irregularidade, posto que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2273/2024, conclui inexistir na lei 14.133/21 (nova lei geral de licitações e contratos) qualquer dispositivo que estabelecesse que tal obrigatoriedade.

O simples fato da ausência do Estudo Técnico Preliminar junto ao edital não significa que ele não existe e que não houve o planejamento prévio necessário. Não se pode tomá-lo por inexistente sem antes ouvir o responsável.

Já no tocante a aglutinação do objeto, cita-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que traz em seu próprio enunciado sumular a ressalva no sentido de que a divisão do objeto se dará “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”, vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Deve-se considerar, ainda, as disposições constantes dos artigos 47, §1º, da Lei n. 14.133/2021, que dispõe que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O parcelamento do objeto da licitação está condicionado à verificação de viabilidade técnica e econômica, sendo voltado para beneficiar a Administração Pública e não os fornecedores de serviços. Ademais, deve ser realizado de acordo com a consecução do interesse público, inexistindo imposição absoluta como decorrência automática de sua viabilidade. Deste modo, a aquisição em lote único, mesmo sendo o objeto divisível, é cabível quando se demonstrar o melhor interesse da administração, desde que guardem conexão e devidamente justificados.

Assim, considerando o exposto, não entendo patente a presença da verossimilhança do direito.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à empresa denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, repisa-se que, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão do contrato e dos pagamentos, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

Outrossim, caso posteriormente reste comprovado nos autos que efetivamente houve dano ao erário advindo do contrato administrativo em análise, perfeitamente possível que o ente público lesado seja devidamente ressarcido.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressaltado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação da Prefeitura Municipal de Cocal, representada pelo seu Prefeito, Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Cocal, representada pelo seu Prefeito, Sr. Cristiano Felipe de Melo Britto e o Sr. Bruno Rodrigues da Silva, Pregoeiro, para que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, apresentem os esclarecimentos e documentações que entender necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 7 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

1 <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralcon/detalheContrato.xhtml?id=849243>

PROCESSO: TC/007626/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JOSE ALVES BATISTA SILVA

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 190/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a Sra. **Maria José Alves Batista Silva**, CPF n.º 909*****, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0408042, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 0866/2025 – PIAUIPREV**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$11,48
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.708,45

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006590/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GILVAN DE JESUS LIMA MALTA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 191/25 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. Gilvan de Jesus Lima Malta, CPF nº 138.826.513-34, ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Obstetra Plantonista, referência “C5”, matrícula nº 027394, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 104/2025-IPMT**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº LC 6.082/2024.	R\$ 19.282,01
Total dos proventos a receber	R\$ 19.282,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 505/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 103735/2025,

R E S O L V E:

Interromper o gozo do recesso natalino do servidor JULIÃO NANTES RUFINO CORTEZ, matrícula nº 97.669, Assessor de Gabinete de Conselheiro, no período de 09 de junho a 01 de julho de 2025, concedido pela Portaria nº 282/2025-A, por absoluta necessidade de serviço, para gozo referente aos dias trabalhados no recesso natalino, a partir de 14 de julho de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 506/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 103710/2025,

R E S O L V E:

Autorizar a interrupção de férias da servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula 96.774, no período de 01 a 15 de julho de 2025, concedidas por meio da Portaria nº 211/2025-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 24 de novembro a 08 de dezembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 507/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, no período de 21 a 30/07/2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 914/2024 – Processo SEI nº 105806/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 508/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, para substituir a Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, no período de 14 a 21 de julho de 2025, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 434/2025 – Processo SEI nº 100678/2025, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 509/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 100164/2025,

R E S O L V E:

Com esteio no Despacho da DLC e Parecer da Assessoria Jurídica nº 166/2025, REVOGO o Pregão Eletrônico SRP nº 90003/2025, considerando o prejuízo causado pela instabilidade técnica do sistema e a necessidade de assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 510/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103490/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.340, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 4-A, §2º, da Resolução TCE/PI nº 07/2023, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 511/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103517/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor HERNANE CASTRO DE ANDRADE, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.260, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 512/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 103515/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor SIMÃO PEDRO ROCHA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.316, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, § 8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 01 de julho de 2025 a 30 de junho de 2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 103489/2025)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2025

OBJETO: Contratação de serviço de aluguel de grupo gerador de energia

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 09 a 11 de julho de 2025, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 08 de julho de 2025.

(assinatura digital)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula: 02062

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI 103253/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: EAGLE CLIMATIZAÇÃO LTDA (CNPJ: 48.207.859/0001-00);

OBJETO: contratação de bens comuns (aparelhos de ares-condicionados) nas condições estabelecidas no Termo de Referência do referido Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 44.940,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Tesouro Estadual deste exercício. I. Gestão/Unidade: 02102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos de Exercícios a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5038 - Modernização da Infraestrutura Física e Tecnológica; IV. Elemento de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Nota de Empenho: 2025NE00130, emitida em 27/06/2005;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável - Ata de Registro de Preços nº 18/2024-TCE/PI, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2024-TCE-PI;

DATA DA ASSINATURA: 07 de julho de 2025.

EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 12/2023 - TCE/PI**PROCESSO SEI 103162/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: repactuação dos preços do Contrato nº 12/2023;

VALOR: R\$ 266.995,14 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos). O Valor atualizado do contrato passará de R\$ 3.131.317,80 (três milhões, cento e trinta e um mil trezentos e dezessete reais e oitenta centavos) para R\$ 3.310.458,00 (três milhões, trezentos e dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Termo de Apostilamento estão programadas em dotação orçamentária própria. Programa de trabalho: 01.032.0114.2000 – ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão-de-Obra; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; Nota de Empenho: 2025NE00852, emitida em 03/07/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III e cláusula décima quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 08 de julho de 2025.

Republicação por erro formal

PORTARIA Nº 391/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103661/2025 e na Informação nº 123/2025-SECAF,

RESOLVE:

Conceder à servidora KEILA NAIARA ANDRADE VALE, matrícula nº 97763, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Graduação, a partir de 27/06/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 397/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103602/2025 e na Informação nº 128/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES, matrícula nº 97855, para substituir o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 02/07/2025 a 31/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 398/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103101/2025 e na Informação nº 412/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, no período de 04/08/2025 a 11/08/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 503/2020-GP, de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2020, em 21/12/2020 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 400/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103685/2025 e na Informação nº 126/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS EDUARDO MOREIRA BORGES, matrícula nº 98851, para substituir o servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98717, na função de Chefe de Seção, TC-FC-01, no período de 03/07/2025 a 17/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 401/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103703/2025 e na Informação nº 125/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAUJO, matrícula nº 97036, para substituir a servidora EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 16/07/2025 a 25/07/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 402/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103742 e na Informação nº 124/2025-SECAF,

RESOLVE:

Designar a servidora NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA, matrícula nº 98304, para substituir a servidora FRINNY PESSOA BASTOS ALENCAR, matrícula nº 97141, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 28/07/2025 a 06/08/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 403/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103632/2025 e na Informação nº 416/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAÚJO, matrícula nº 98599, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 10/06/2025 a 17/06/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 405/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103316/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00845.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 8 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 406/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2025/07868	SEGUNDA	97365	LORENA DUARTE DE ARAUJO GONCALVES	14/07/2025	23/07/2025	10	2024/2025
2025/07710	SEGUNDA	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	14/07/2025	28/07/2025	15	2023/2024

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 407 /2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103512/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;
Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;
Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Luciana de Carvalho Couto, matrícula nº 98818-0, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00856.

Art. 2º Designar a servidora Kelly de Sousa Maciel, matrícula nº 97860-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

